



## SUMÁRIO

Disposições Preliminares.....	2
Capítulo I – Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal.....	3
Capítulo II - Da Estrutura, Organização e Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações.....	4
Seção I - Das Disposições Gerais .....	5
Seção II – Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social .....	6
Seção III – Da Descentralização de Créditos consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.....	15
Seção IV - Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações.....	16
Capítulo III – Da Geração da Despesa .....	23
Capítulo IV - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais .....	24
Capítulo V - Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária e Política de Arrecadação de Receitas .....	27
Capítulo VI - Das Disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável .....	28
Seção I - Das Disposições Gerais .....	28
Seção II - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal .....	27
Capítulo VII - Das Disposições Finais.....	40



**LEI Nº 384 DE 22 DE AGOSTO DE 2018.**

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências”.

**O MUNICÍPIO DE GAVIÃO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu, **RAUL SOARES MOURA JUNIOR**, Prefeito, **SANCIONO** a presente Lei.

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as **Diretrizes Orçamentárias do Município de Gavião, Estado da Bahia para o exercício de 2019**, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os artigos 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - A estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III – A geração de despesa;
- IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- VI - As disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VII – As disposições relativas aos Fundos Municipais;
- VIII - Do equilíbrio entre as receitas e despesas;
- IX – As Despesas de Capital para o exercício financeiro de 2019;
- X - As disposições finais e transitórias.

**CAPÍTULO I**



## AS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL Art. 2º As prioridades da

gestão pública municipal serão as seguintes:

- ✓ Desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;
- ✓ Modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;
- ✓ Desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;
- ✓ Implementação de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;
- ✓ Desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;
- ✓ Austeridade na utilização dos recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;
- ✓ Apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;
- ✓ Promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;
- ✓ Ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem à redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;



- ✓ Desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte coletivo e outros;
- ✓ Implantação de políticas públicas e ações afirmativas voltadas à cidadania e a dignidade da pessoa humana com vistas a corrigir desigualdades.

**Art. 3º** As ações e metas prioritárias para o exercício financeiro de 2019 são as especificadas no **ANEXO I - METAS E PRIORIDADES** que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2019 não se constituindo, toda via, em limites a programação de despesas.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 4º** A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Federal Complementar nº. 101/2000, nesta Lei e, no que couber na Lei Federal nº. 4.320/1964.

§ 1º - A discriminação da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes da Portaria Interministerial nº163, de 04 de maio de 2001, com as alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria conjunta STN/SOF.

§ 2º - A discriminação da despesa será efetuada por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I – Classificação institucional:

- a) poder;



- b) órgão;
- c) Entidade;
- d) Unidade orçamentária.

II – Classificação funcional:

- a) função;
- b) subfunção;
- c) programa;
- d) projeto, atividade ou operação especial.

§ 3º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Parágrafo Único.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

**Art. 5º** Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº. 101/2000;

II - juros, encargos E amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nos 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasses ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - Outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

**Parágrafo único** – As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão



programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

**Art. 6º** Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000.

**Art. 7º** Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos artigos 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - A destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II - Será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III - Não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

## Seção II

### Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

**Art. 8º** Para fins desta Lei conceituam-se:

**I – Função** – o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

**II – Sub função** – a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

**III – Programa** – o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



**IV – Atividade** – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**V – Projeto** – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**VI - Operação especial** – as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

**VII - Categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, sub funções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

**VIII - Órgão** - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

**IX - Transposição** – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

**X - Remanejamento** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

**XI - Transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

**XII - Reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais previstos;

**XIII - Passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto



sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

**XIV - Créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

**XV - Crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

**XVI - Crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contempladas na Lei Orçamentária;

**XVII - Crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

**XVIII - Unidade orçamentária** – consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

**XIX - Unidade gestora** - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

**XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)** – instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

**XXI - Alteração do Detalhamento da Despesa** – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa,



modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade;

**XXII - Descentralização de créditos orçamentários** – a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

**XXIII – Provisão** – ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

**XXIV - Descentralização interna** – é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

**XXV - Descentralização externa** – é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

**Art. 9º.** O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 208, 211 e 212 e incisos, a Emenda Constitucional nº. 14/96 e a Lei nº. 9.424/96.



**Art. 10.** O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

§ 1º O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM, de 05.11.2003, do Ministro de Estado da Saúde e Resolução 647, de 19.12.2003 do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º A base de cálculo para a apuração do valor mínimo definido no § 1º a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, conforme estabelecido nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal é o somatório:

- a) Do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI/ITIV e IRRF);
- b) Do total das receitas de transferências recebidas da União (Quota-Parte do FPM; Quota-Parte do ITR; Quota-Parte da Lei Complementar n º 87/96 - Lei Kandir, e suas alterações);
- c) Das receitas de transferências do Estado (Quota-Parte do ICMS; Quota-Parte do IPVA; Quota-Parte do IPI-Exportação); e.
- d) De outras receitas correntes (Receita da Dívida Ativa Tributária de Impostos, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária).

**Art. 11.** Para efeito da aplicação do art. 77 do ADCT, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas de custeio e de capital, financiadas pelo município, relacionadas a programas finalísticos e de apoio que atendam, simultaneamente, aos princípios do artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - Sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - Estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde do Município;



III – responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo em nenhuma hipótese com despesas relativas a outras políticas públicas voltadas para a melhoria dos índices sociais e econômicos em geral - renda, educação, alimentação, saneamento, lazer, habitação, etc. - que apresentem reflexos sobre as condições de saúde.

**Parágrafo único** – Além de atender aos critérios estabelecidos no artigo 11º, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos alocados por meio dos respectivos Fundos de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT.

**Art. 12.** Atendidos os princípios e diretrizes operacionais definidas pela Portaria nº. 2047/2003, para a aplicação da Emenda Constitucional nº 29/2000 e para efeito da aplicação do art. 77 do ADCT, o que dispõem o artigo 10º da presente lei e observa o que determina a Lei Complementar nº 141/2012, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

- I - Vigilância epidemiológica e controle de doenças;
- II - Vigilância sanitária;
- III - Vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;
- IV - Educação para a saúde;
- V - Saúde do trabalhador;
- VI - Assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;
- VII - Assistência farmacêutica;
- VIII - Capacitação de recursos humanos;
- IX - Produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos;
- X - Saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar.
- XI - Serviços de saúde penitenciários, desde que firmado Termo de Cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços;
- XII - Atenção especial aos portadores de deficiência; e
- XIII - Ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores.



§ 1º - Além de atender aos critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do respectivo Fundo de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT.

§ 2º - O Fundo Municipal de Saúde deve constar na Lei Orçamentária Anual, em unidade orçamentária específica que contenha, exclusivamente, programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, com a referida denominação, devidamente compatibilizados com o Programa Municipal de Saúde.

§ 3º - Toda e qualquer despesa efetivada pelo município em ações e serviços de saúde será realizada por meio da unidade orçamentária mencionada neste artigo.

**Art. 13.** Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionados nos artigos 11 e 12 desta Lei, combinado com o disposto no artigo 6º Portaria 2047/2003 observa o que determina a Lei Complementar nº 141/2012, são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do disposto no art. 77 do ADCT, as relativas à:

- I - Pagamento de aposentadorias e pensões;
- II - Assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);
- III - Merenda escolar;
- IV - Saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XII do art. 12 desta Lei, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;
- V - Limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);
- VI - Preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos Entes Federativos e por entidades não governamentais;
- VII - Ações de assistência sociais não vinculadas diretamente à execução das ações e serviços referidos no art. 7º da Portaria 2.047/2003, bem como aquelas não promovidas pelos órgãos de Saúde do SUS;
- VIII - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e
- IX - Ações e Serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida em Lei ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.



**Art. 14.** A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de:

I - Anexos do orçamento fiscal e da seguridade social;

II - Informações complementares. § 1º Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº. 4.320/64:

I - Sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº. 4.320/64;

III - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Os anexos relativos aos orçamentos fiscais e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I - Da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - Da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM, de 05.11.2003, do Ministro de Estado da Saúde;

III - D quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2016;

IV - Demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subsequentes;

V - Demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e Fonte de Recursos na forma do Anexo 02 da Lei nº. 4.320/64;

VI - Demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6, 7 e 9 da Lei n.º 4.320/64 – art. 2º, § 2º e suas alterações.

**Art. 15.** Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com: I

- Pessoal e encargos sociais;

II - Serviços da dívida pública municipal;

III - Contrapartida de convênios e financiamentos;



IV - Projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º- As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

**Art. 16.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e outras definidas em legislação específica, observado o disposto no art. 16 da Lei no 4.320, de 1964.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2018 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 3º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, observado o que dispõe o art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, e a Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 17.** A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por Lei



específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

**Art. 18** – A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos das Receitas Públicas, aprovado pela Portaria Conjunta nº02, de 08 de agosto de 2007, e com a Portaria Interministerial STN/SOF nº163/2001 com as alterações introduzidas pela Portaria Interministerial nº 05, de 25 de agosto de 2015.

**Art. 19.** A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - Dos tributos de sua competência;

II - Das transferências constitucionais;

III - Das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - Dos convênios, contratos de repasses e recursos proveniente de Emenda Parlamentar firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - Das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - Da cobrança da dívida ativa;

VII - Das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - Dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX - Dos recursos para o financiamento da Saúde, definidos pela legislação vigente;

XI - De outras rendas.

**Art. 20.** Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação, compreendendo a identificação da despesa, sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme conceitos estabelecidos nesta Lei.



§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, alterada pela portaria SOF nº 67 de 20 de julho de 2012.

§ 2º- Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.

§ 3º- As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 4º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 6º - A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 7º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão os grupos de natureza de despesa que constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

#### **GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA**

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- 2 - Juros e Encargos da Dívida;
- 3 - Outras Despesas Correntes;
- 4 – Investimentos;
- 5 - Inversões Financeiras; e
- 6 - Amortização da Dívida.



§ 8º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados: I

- Mediante transferência financeira:

a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou

b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II - Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 9º - A especificação da modalidade de que trata o § 8º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Governo estadual - **30**;

II - Administração municipal - **40**;

III - Entidade privada sem fins lucrativos - **50**;

IV - Consórcios públicos - **71**;

V - Aplicação direta - **90**; ou

VI - Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - **91**.

**Art. 21.** A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação gerencial, poderá ser efetivada durante o exercício financeiro, desde que verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa naquela modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

### Seção III

#### Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

**Art. 22.** Os créditos Orçamentários consignados ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações



orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, na forma definida no art. 7º desta Lei, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

§ 1º As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 2º Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete à administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída à outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§ 3º O Órgão ou Unidade orçamentária e gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade orçamentária e gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

§ 4º A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade orçamentária ou gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

I - Descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

II - Descentralização de crédito externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.



§ 5º A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

#### Seção IV

##### Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

**Art. 23.** O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho de 2018, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendido os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

**Parágrafo primeiro** – Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – O estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº. 25/2000;

II – O disposto no Parecer Normativo Nº. 012/06, de 26 de abril de 2007 do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA;

III – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

**Parágrafo segundo** – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de anterior.

I - Para fins do disposto no parágrafo segundo tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2017.

**Art. 24.** Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31



de julho, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 25.** O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 01 de julho de 2018, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2019, conforme determina o artigo 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I - Número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - Número e tipo do precatório;
- III - Tipo da causa julgada;
- IV - Data da autuação do precatório;
- V - Nome do beneficiário;
- VI - Valor a ser pago; e,
- VII - Data do trânsito em julgado.

§ 1º A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

- I – Precatórios de natureza alimentícia;
- II – Precatórios de natureza não alimentícia
- III – Precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da emissão de posse.

**Art. 26.** As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I - Na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II - Acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º. - Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.



§ 2º - Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º - Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

§ 5º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação constantes do Orçamento poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que observadas as vinculações e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2019 e em seus créditos adicionais.

**Art. 27.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida.
- III - sejam relacionadas com:
  - a) a correção de erros ou omissões; ou
  - b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:



I - No caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 28.** A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

**Art. 29.** Para fins do disposto no artigo 27º desta Lei, entende-se por:

**Emenda** - proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade pode ser aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa ou supressiva;

**Emenda aditiva** - são a que acrescenta dispositivas expressões ou palavras à proposição principal;

**Emenda modificativa** - é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

**Emenda substitutiva** - a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;



**Emenda aglutinativa** - a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

**Emenda supressiva** - é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

**Subemenda** - é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta substitutiva ou aditiva;

**Projeto substitutivo, ou simplesmente substitutivo** – denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteadas por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando:

- a) epígrafe, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;
- b) fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita: “Suprima-se ...”, “Onde se lê ...”, “Leia-se ...”, “Acrescente-se ...”, “Dê-se ao art.... a seguinte redação”;
- c) contexto, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;
- d) fecho, que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;



e) justificção é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem a matéria a ser emendado, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, exporem as razões que justifiquem alteração proposta.

**Art. 30.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

**Parágrafo único:** O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas regionais durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº. 101/2000.

**Art. 31.** O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

**Parágrafo único.** Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - Mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - Pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou.

III – por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

**Art. 32.** Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, sendo:



I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs serão aprovados via Decreto, do Prefeito Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, serão aprovados via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 2º - As Atividades e Projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 3º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os Projetos e Atividades, consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 4º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de categoria da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto, do Prefeito Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 5º - As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, são as definidas na Resolução nº 1268/08.TCM/BA, que dispõe sobre os procedimentos das receitas públicas, institui a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos a ser utilizada pelos municípios do Estado da Bahia, e dá outras providências, apresentadas da seguinte forma:

A – DESTINAÇÃO PRIMÁRIA OU NÃO FINANCEIRA	
CÓDIGO	DESCRIÇÃO



00	Recursos Ordinários
01	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%
02	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%
03	Contribuição p/ o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)
04	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação
10	FCBA – Fundo de Cultura do Estado da Bahia
14	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
15	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
18	Transferências FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)
19	Transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de Educação Básica)
22	Transferências de Convênios – Educação
23	Transferências de Convênios – Saúde
24	Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à educação/saúde)
28	Fundo Estadual de Assistência Social FEAS
29	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
30	FIES
42	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais
50	Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta

**B – DESTINAÇÃO NÃO PRIMÁRIA OU FINANCEIRA**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
90	Operações de Crédito Internas
91	Operações de Crédito Externas
92	Alienação de Bens
93	Outras Receitas Não Primárias
94	Remuneração de Depósitos Bancários



**Art. 34.** Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no artigo 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Art. 35.** As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 26 desta Lei.

### CAPÍTULO III DA GERAÇÃO DA DESPESA

**Art. 36.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e artigos 37 e 38 desta Lei.

**Art. 37.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:

I - Adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - Compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do art. 36, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado.

§ 3º Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21.06.93, atualizada pelas Leis nº. 8.883, de 08.06.94, nº. 9.648 de 27.05.98 e nº. 9.854, de 27.10.99.

§ 4º As normas do art. 37 constituem condição prévia para:

I - Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

**Art. 38.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 37 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensada pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizado, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.



§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

#### CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 39.** Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

**Parágrafo único:** A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

**Art. 40.** Os contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

**Parágrafo único:** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;



II – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

**Art. 41.** As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2019, com base na folha de pagamento de junho de 2018, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº. 101/2000.

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - Relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - Derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV - Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

**Art. 42.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 41 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo único:** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite é vedado ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;



II - Criação de cargo, emprego ou função;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - Contratação de hora extra.

**Art. 43.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 41, sem prejuízo das medidas previstas no art. 42 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos § 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - Receber transferências voluntárias;

II - Obter garantia direta ou indireta, de outro ente;

III - Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

**Art. 44.** Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.



**Art. 45.** Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - Houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - For comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 41 desta Lei;

III - Forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei Complementar nº. 101/2000.

**Parágrafo único:** O disposto no caput compreende, entre outras:

I - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - A criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - A admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

**Art. 46.** O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I - Educação;

II - Saúde;

III - Fiscalização fazendária;

IV - Assistência à criança e ao adolescente.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

**Art. 47.** Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I - Adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;



- II - Revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III - Aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
  
- IV - Geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
  
- V - Estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 48.** A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

**Art. 49.** A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I - Ao endividamento público;
- II - Ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III - Aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV - A administração e gestão financeira.

**Art. 50.** São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 48 desta Lei:

- I - O equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II - A limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 52 desta Lei;
- III - A adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;



IV - A limitação e contenção dos gastos públicos;

V - A administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI - A transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

**Art. 51.** A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

## Seção II

### Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

**Art. 52.** A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria nº 577, de 15 de outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional que aprova a 1ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, estabelecendo regras



de harmonização a serem observadas, de forma permanente, pela Administração Pública para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais – ARF, do Anexo de Metas Fiscais – AMF, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, e define orientações metodológicas, consoante os parâmetros definidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º - A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 4º - O endividamento líquido do Município não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 2001 do Senado Federal, e suas alterações.

§ 5º - A inobservância do limite estabelecido pela Resolução nº40/2001, do Senado Federal, sujeitará o Município às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 53.** O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº. 43, de 2001, do Senado Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº. 3, de 2002, da Resolução nº. 19, de 2003, e da Resolução nº. 67, de 2006.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



**Art. 54.** Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n. º4.320/64, combinado com o previsto na Portaria 2.047/02, Resoluções nº. 647/02 e nº. 297/96 e Parecer Normativo nº. 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

**Art. 55.** Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2019, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos;

II - Serviços da dívida;

III - Despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;

IV - Investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V - Contrapartida de Convênios Especiais.

**Parágrafo único.** Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

**Art. 56.** Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

**Art. 57.** O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

**Art. 58.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato



próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º A limitação que trata o caput será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 2º Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas: I

- Pessoal e encargos;

II - Serviços da dívida;

III - Decorrentes de financiamentos;

IV - Decorrentes de convênios;

V - As sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

**Art. 59.** A proposta Orçamentária, observado disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, conterà dotação global denominada “Reserva de Contingência”, sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, constituída exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do Município realizada no exercício de 2017, apurada nos termos do inciso IV, art. 2º da já mencionada Lei Complementar nº 101/00, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as alterações e adequações orçamentárias, via abertura de créditos adicionais, em conformidade com o disposto no § 1º do inciso III do art. 43 da Lei nº4.320/1964..

**Art. 60.** A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.



**Art. 61.** Integrarão a presente Lei os Anexos:

**nexo I - Macro Ações, Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;**

**Anexo II - Metas Fiscais;**

**Anexo III - Riscos Fiscais.**

§ 1º - A fim de dar cumprimento ao que preceitua a LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

Anexo I - Metas e Prioridades

Anexo II - Metas Fiscais

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas

Fiscais fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Demonstrativo IX – Metodologia da Projeção das Metas Fiscais

Anexo III - Riscos Fiscais

§ 2º - Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da atualização do Projeto da Lei do Plano Plurianual 2018/2021 e do Projeto da Lei Orçamentária 2019, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia

**Parágrafo único:** Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária 2019, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.



**Art. 62.** Os Anexos da Lei do Plano Plurianual 2018/2021 e desta Lei, serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Especiais, assim como das transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei,

**Parágrafo único** – As atualizações e alterações a que se refere o artigo 62 desta Lei serão acompanhadas de Quadro Demonstrativo das Modificações (atualizações e/ou alterações) ao Plano Plurianual;

**Art. 63.** Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 64.** Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 63 só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

**Art. 65.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia **31/12/2019**.

**Art. 66.** Revogam-se as disposições em contrário

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GAVIÃO, Em: 22 de Agosto de 2018.**

**Raul Soares Moura Junior**  
**Prefeito Municipal**



**ANEXO I – MACRO AÇÕES, METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO  
LDO – 2019.**

Programas e Ações	Diagnostico Diretrizes, Objetivos, Produto, Metas e Regionalização.	Ação Continuada
<p><b>PROCESSO LEGISLATIVO</b></p> <p>Construção do Prédio da Câmara Municipal Reequipamento da Câmara Municipal Administração de Recursos Humanos - VEREADORES Administração de Recursos Humanos – SERVIDORES</p>	<p>O Legislativo Municipal, composto de nove vereadores, funciona em sede própria, sem autonomia financeira, com o apoio de alguns servidores.</p> <p>Realização de sessões ordinárias conforme regimento interno, realização de sessões extraordinárias quando convocadas, realização de reuniões pelas comissões.</p>	
<p><b>GESTÃO ADMINISTRATIVA SUPERIOR</b></p> <p>Construção do Prédio Sede da Prefeitura Gestão das Ações e Atividades do Gabinete do Prefeito Gestão das Ações e Atividades da Procuradoria do Município Gestão das Ações e Atividades da Controladoria</p>	<p>Dar cumprimento às funções básicas do Poder Legislativo de legislar e fiscalizar</p> <p>Ajudar a manter a ordem pública municipal, protegendo os bens municipais e dando suporte à polícia militar de acordo as leis da Secretaria de Segurança Pública.</p>	
<p><b>ADMINISTRAÇÃO GERAL</b></p> <p>Reequipamento e Implementação da Secretaria Gestão das Ações e Atividades Administrativas da Secretaria Gestão das Ações e Atividades da Diretoria de Pessoal Gestão das Ações e Atividades em Parcerias e Consórcios</p>	<p>O município terá prioridade nos serviços de utilidade pública, na coleta de lixo, ampliação e conservação dos serviços de iluminação pública.</p> <p>Aquisição de coletores de lixo, ampliação e melhoria das áreas de lazer, ampliação do cemitério na sede e povoados, pavimentação e urbanização de vias públicas da sede e povoados, desapropriando imóveis para urbanização de ruas, aquisição de equipamentos para melhoria da infraestrutura municipal.</p>	
<p><b>SEGURANÇA PARA TODOS</b></p> <p>Gestão das Ações e Atividades da Vigilância Municipal Construção da Sede da Guarda Municipal Reforma do Prédio sedia Policia Militar / Civil</p>	<p>Oferecer segurança aos usuários noturnos das vias urbanas e das áreas de lazer, manter a cidade limpa e melhorar as áreas de lazer, dispor de espaço adequado para destinação dos restos mortais da população.</p>	



**ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**

Reequipamento da Secretaria  
Gestão das Ações e Atividades da Fazenda Municipal  
Gestão das Ações e Atividades da Diretoria de Tributos e Fiscalização  
Gestão das Ações e Atividades da Dívida Interna

**SERVIÇOS URBANOS**

Implementação e Reequipamento da Secretaria  
Pavimentação, Urbanização de Ruas, Praça e Avenidas  
Construção, Ampliação e Recuperação de Cemitérios  
Construção, Ampliação e Recuperação de Praças Parque e Jardins  
Desapropriação de Imóveis  
Gestão das Ações e Atividades de Infraestruturas e Serviços Públicos  
Gestão das Ações e Atividades dos Serviços Urbanos  
Construção de Almoxarifado  
Reforma do Centro Cultura

**ÁGUA POTÁVEL**

Construção, Ampliação e Recuperação de Sistema de Abastecimento de Água  
Construção, Ampliação e Recuperação de Cisternas  
Construção e Recuperação de Cisternas Comunitárias  
Construção de Aguadas

**ENERGIA PARA ILUMINAR**

Construção, Ampliação, e Recuperação de Redes de Eletrificação

Implantação de aterro sanitário e reciclagem de lixo, cuidando da limpeza pública e destinando o lixo para local apropriado. Reciclar o lixo para gerar rendas aos municipes.

Aquisição de uma pá carregadeira, duas caçambas e uma patrol.

Nas áreas de maior densidade demográfica, o serviço de água potável é realizado pela Estatal. No interior do Município há necessidade de instalação de sistemas para atender pequenas comunidades, melhoria e ampliação dos sistemas existentes e instalação de sistemas individuais da captação na área rural.

Assistência técnica ao pequeno produtor rural, aquisição de equipamentos, realização de eventos, implantação de redes de eletrificação rural, ampliando a área de produção e a produtividade, capitalizar o agricultor a melhorar a condição de vida no campo.

Prioridade rural que atua na produção de hortifrutigranjeiros que necessita de apoio da administração municipal, através de obras e serviço de infraestrutura capaz de estimular sua permanência no campo.

Manutenção dos mercados e matadouros existentes, buscando recursos para construção e ampliação de novos mercados, centros de abastecimentos e abatedouros na sede e interior do município,

Oferecendo condições para o escoamento da produção de forma higiênica.

Ampliação do centro de abastecimento da sede.

Treinamento e cursos para feirantes.

Buscar recursos junto aos governos estadual e federal para construção de adutora e implantação de lotes irrigados para beneficiar as famílias carentes do nosso município, construir canais



<p><b>ESTRADAS PARA TRAFEGAR</b> Construção, Ampliação e Recuperação de Estradas Vicinais Manutenção e Conservação de Estrada Municipais</p> <p><b>CRIANÇA NA ESCOLA</b> Construção, Ampliação, e Recuperação de Creches Gestão das Ações e Atividades do Ensino Infantil</p> <p><b>EDUCAR É FUNDAMENTAL</b> Construção, Ampliação e Recuperação de Unidades Escolares Reequipamento da Secretaria de Educação Implantação e Manutenção de Casa do Estudante Construção, Ampliação e Recuperação de Biblioteca e Centro de Informática Construção, Ampliação e recuperação de Quadra Poliesportiva e Ginásio Construção, Ampliação, e Recuperação de Creches Gestão das Ações e Atividades da Divisão de Ensino Gestão das Ações e Atividades do Ensino Fundamental Manutenção das Ações do Programa do FNDE Manutenção das Ações do Programa do QSE Manutenção das Ações do Programa do PNAE</p> <p><b>ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO</b> Gestão das Ações e Atividades do Programa Jovens e Adultos</p> <p><b>UNIVERSALIZAÇÃO DA CULTURA E EVENTOS</b> Manutenção da Diretoria de Cultura e Artes Apoio as Festividades Cívica, Culturais, Folclóricas e Evangélicas Apoio a Eventos Culturais e Religiosos Realização de Festas e Manifestações Culturais</p>	<p>para gerar renda a população, fixando o homem no campo.</p> <p>Fazer com que o canal seja bem aproveitado para produzir em maior escala.</p> <p>Fortalecimento do movimento municipalista regional, estadual e nacional.</p> <p>Buscar junto aos governos estadual e federal recursos para implantação de pequenas indústrias para gerar empregos para nossos municípios.</p> <p>Buscar parcerias através de empresários de outros estados para implantação de indústrias no nosso município.</p> <p>Indenização de áreas em torno da sede para implantação de pequenas indústrias.</p> <p>Este programa será executado pela estrutura da gerência do controle do cadastro e tributação, gerência de arrecadação e pagamento e gerência de registros contábeis.</p> <p>Envolvendo diversos servidores municipais.</p> <p>Atualização de cadastros mobiliários e econômicos, lançamentos e baixa de tributos, controle de dívida ativa, fiscalização tributária de obras e posturas, arrecadação de tributos e outras receitas, pagamentos a fornecedores, controle dos saldos de caixa de bancos, registros contábeis e fatos da administração, controle da aplicação dos recursos vinculados, emissão de relatórios gerenciais e apresentação de prestação de contas.</p> <p>Arrecadar tributos de competência do município, controlar a arrecadação, garantir as fontes de financiamentos dos serviços de competência municipal, produzir relatórios gerenciais, controlar os limites dos gastos para entender a legislação e cumprir o mandamento constitucional do controle interno.</p>	
--	---	--



<p><b>FOMENTO DO SETOR ESPORTIVO</b></p> <p>Manutenção e Desenvolvimento do Desporto Amador Construção, Ampliação e Recuperação de Quadra Poliesportiva Construção, Ampliação e Recuperação do Estádio de Futebol Apoios ao Esporte Amador</p> <p><b>ENSINO MÉDIO</b></p> <p>Apoio ao Ensino Médio</p> <p><b>ENSINO SUPERIOR</b></p> <p>Apoio ao Ensino Superior</p> <p><b>ADMINISTRAÇÃO DO FUNDEB</b></p> <p>Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Escolares - FUNDEB 40%</p> <p>Gestão das Ações e Atividades - FUNDEB 60%</p> <p>Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB 40%</p> <p><b>PREVENÇÃO DE DOENÇAS</b></p> <p>Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares Benefício de Prestação do Programa TFD</p> <p><b>SAÚDE PARA TODOS</b></p> <p>Construção, Ampliação e Recuperação de Unidades de Saúde Gestão das Ações e Atividades da Secretaria de Saúde</p> <p><b>SERVIÇOS DE SAÚDE</b></p> <p>Construção, Ampliação e Recuperação de Unidades de Saúde - FMS Reequipamento da Secretaria de Saúde - FMS</p> <p><b>SAÚDE PREVENTIVA</b></p> <p>Construção de Unidades Sanitárias Domiciliar Gestão das Ações e Atividades do Fundo de Saúde Manutenção do Centro de Saúde - FMS Apoio aos Programa de Melhorias Sanitárias</p> <p><b>ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DO PAB</b></p> <p>Construção, Ampliação e Recuperação de Unidades de Saúde Básica</p>	<p>Ampliação da rede física infantil, buscando através de convênios ampliar as creches existentes e construir novas dependências na sede e Povoados deste município.</p> <p>Melhorar o atendimento dos alunos da rede de ensino municipal</p> <p>Organizar, coordenar e supervisionar o sistema de ensino do município, fazendo cumprir a legislação federal.</p> <p>Aquisição e manutenção de transporte escolar, apoio ao estudante com transporte escolar de boa qualidade para evitar a evasão escolar.</p> <p>Levar ao ensino ao aluno com qualidade, aplicando o índice exigido na CF ART. 212, aplicando no mínimo 25% sobre impostos e transferências constitucionais, incentivar o aluno ao ingresso no ensino a partir de 06 anos.</p> <p>Levar o ensino com qualidade, capacitando o corpo docente, remunerando o magistério com recursos transferidos do FUNDEB.</p> <p>Levando os meios necessários para o bom funcionamento do ensino fundamental.</p> <p>Compartilhar com o estado na manutenção do ensino médio, criando oportunidades para que o aluno atinja o nível superior.</p> <p>Levar conhecimento de nível para formar profissionais capacitados para o progresso do município.</p> <p>Elaborar e executar programas de distribuição de merenda escolar com qualidade aos alunos do ensino municipal.</p> <p>Levar o ensino para pessoas no sentido de criar e incentivar o hábito de estudar, capacitando-as para o ingresso no mercado de trabalho, diminuindo o analfabetismo.</p>	
--	--	--



<p>Reequipamento das Unidades Básica de Saúde                  Manutenção das Ações e Atividades em Assistência Farmacêutica                  Manutenção das Ações em Vigilância Epidemiológica                  Manutenção das Ações e Atividades dos Agentes Comunitária - ACS                  Manutenção das Ações e Atividades de Vigilância Sanitária e Ambiental                  Gestão das Ações e Atividades Atenção Básica                  Manutenção das Ações e Atividades em Saúde da Família - PSF                  Manutenção das Ações e Atividades do SUS                  Manutenção das Ações e Atividades em saúde Bucal</p> <p><b>AÇÃO SOCIAL</b></p> <p>Manutenção das Ações de Trabalho e desenvolvimento Social</p> <p><b>FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL</b></p> <p>Construção, Ampliação e Recuperação do Centro Comunitário e Profissionalizante                  Desapropriação de Imóveis                  Implantação de Núcleo de Artesanato e Centro de Convivência                  Manutenção das Ações dos serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos                  Manutenção das Ações e Atividades do Programa PBF / PAIF                  Manutenção das Ações dos centros de Referencias em Assistência Social - CRAS                  Manutenção das Ações do Programa Bolsa Família IND GEST IDF/BF                  Manutenção das Ações do FMAS                  Manutenção das Ações e Atividades do Programa SUAS / IGD                  Manutenção das Ações e Atividades do Programa Benefício Eventual                  Manutenção das Ações do Conselho de Assistência Social</p> <p><b>MORAR MELHOR</b></p> <p>Apoio ao Programa de Melhoria Habitacional</p> <p><b>PROTEÇÃO SOCIAL E GARANTIAS DE DIREITO</b></p> <p>Benefício de Prestação Continuada - BPC                  Serviços de Proteção e Atendimento a Família</p>	<p>Manter o bom funcionamento da rede escolar, contribuindo com o município para o adequado ensino.</p> <p>Construir, ampliar e recuperar como também equipar as unidades escolares da sede e interior do município.</p> <p>Implantar pontos de apoio para servir aos estudantes carentes deste município, na sede, em Feira de Santana e Salvador.</p> <p>Levar o ensino para as pessoas que não tiveram a oportunidade de estudar, criar e incentivar o hábito de estudar, capacitando para o mercado de trabalho, diminuindo desta forma o analfabetismo em todo território municipal.</p> <p>Incentivar e coordenar a prática de atividades culturais e recreativas em todo município, construindo, ampliando e recuperando imóveis para servir de centros de cultura na sede do município.</p> <p>Construção do Centro de Cultural e bibliotecas escolares na sede deste município.</p> <p>Promover as festividades tradicionais do município e incrementando novas festividades.</p> <p>Promoção de eventos esportivos e manutenção dos equipamentos existentes.</p> <p>Estimular a prática esportiva, desenvolver o espírito competitivo e a integração entre diversas comunidades, descobrir novos talentos, afastar os jovens das drogas.</p> <p>Construir, ampliar e recuperar os campos de futebol, buscar recursos aos governos federal e estadual para construção de</p>
--	---



<p>Serviços de Acolhimento Institucional Apoio a Projetos de Geração de Emprego e Renda</p> <p><b>CRIANÇAS E ADOLESCENTES ASSISTIDOS</b></p> <p>Manutenção as Ações e Atividades do FMCA Apoio as Ações do Conselho Tutelar</p> <p><b>PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE</b></p> <p>Reequipamento da Secretaria</p> <p><b>IRRIGAR PARA PRODUZIR</b></p> <p>Construção de Adutora e Implantação de Lotes Irrigados</p> <p><b>APOIO A PEQUENAS INDÚSTRIAS</b> Apoio a Pequenas e Medias Industrias</p> <p><b>ASSISTÊNCIA AO PEQUENO PRODUTOR</b></p> <p>Construção, Ampliação e Recuperação de Abatedouro e Centro de Abastecimento</p> <p>Construção, Ampliação e Recuperação de Centro de Comercialização de Animais</p> <p>Construção, Ampliação e Recuperação de Parque Agropecuário</p> <p><b>ABASTECIMENTO</b></p> <p>Manutenção da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômico Manutenção e Conservação de Mercado, Matadouro e Centro de Abastecimento</p> <p><b>SANEAMENTO MUNICIPAL</b></p> <p>Construção, Ampliação Drenagem e Recuperação de Sistema de Saneamento Básico Implementação e Construção de Fossas e Banheiro Domiciliar Implantação de Aterro Sanitários e Reciclagem de Lixo</p> <p><b>ENCARGOS ESPECIAIS</b></p> <p>Cumprimentos de Sentenças Judiciais Amortização e Encargos da Dívida Publica Administração da Dívida Interna</p>	<p>ginásios esportivos no município.</p> <p>Construção de quadras poliesportivas em todos os povoados do município, recuperação da quadra e construção do campo de futebol .</p> <p>Compartilhar com o estado na manutenção do ensino médio, criando oportunidade para que os alunos atinjam o nível superior na sede e Povoados deste Município.</p> <p>Levar conhecimento de nível superior para formação de novos profissionais capacitando-os para o progresso do nosso município, fazer parcerias com o programa UNEB, que sem dúvida é o anseio da nossa população.</p> <p>Construção, ampliação e melhoria das unidades de saúde, aquisição de equipamentos, contratação de profissionais e manutenção da estrutura.</p> <p>Realizar medicina preventiva e melhorar as condições de saúde da população deste município.</p> <p>Coordenar e supervisionar o atendimento médico-odontológico a população.</p> <p>Levar a população assistência medica de boa qualidade.</p> <p>Atentar-se para o adequado funcionamento da saúde, Lei nº. 8.080/90, art. 18 parágrafo IV.</p> <p>Erradicar as epidemias que venham surgir no município, conforme preceitua a Lei nº. 8.080/90 artigo 18.</p> <p>Levar saúde de boa qualidade para a população, elevando o índice de aplicação dos recursos recebidos, conforme EC 29, ajudando a combater a desnutrição, diminuindo o índice de mortalidade no município.</p>	
---	--	--



<p>Outros Encargos</p> <p><b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b></p> <p>Reserva de Contingência</p>	<p>Assistência adequada às famílias, combatendo doenças transmissíveis.</p> <p>Cuidar, orientar e apoiar a mulher, o idoso, a criança, o adolescente e o deficiente levando saúde de boa qualidade.</p> <p>Implantação do PSF, manutenção dos serviços de vigilância sanitária, atentar-se para o adequado funcionamento de saúde, apoio ao programa de erradicação de epidemias, manutenção dos serviços de carência nutricional, ajudando ao combate da desnutrição, diminuindo o índice de mortalidade no município.</p> <p>Manutenção do Programa saúde da família, assistência adequada para as famílias, combatendo doenças transmissíveis.</p> <p>Cuidar, orientar e apoiar a mulher, o idoso, a criança, o adolescente e o deficiente, levando saúde de boa qualidade na prevenção de doenças.</p> <p>No município, há pessoas carentes que necessitam da atenção do poder público municipal, há necessidades de ações voltadas para elevação do nível de renda dessas famílias carentes e diversificação dos trabalhos de integração dos idosos e mães, realização de cursos profissionalizantes e ações voltadas para expansão do mercado.</p> <p>Colocar em prática o Plano de Assistência Social, orientação das famílias carentes, fortalecimento do grupo de idosos e clube de mães.</p> <p>Criar alternativas de rendas para famílias carentes, integração do idoso a sociedade e melhoria da sua qualidade de vida, oferecer oportunidade para que as donas de casa troquem experiências, descubra suas potencialidades e habilidades participando da</p>	
---	---	--



	<p>composição da renda familiar.</p> <p>Supervisionar e realização de eventos para fins assistenciais, coordenar e supervisionar programas, planos de trabalhos, sobre assistência social, apoiar os trabalhos.</p> <p>Construção de centros na sede e povoados.</p> <p>Determinar a realização de estudos sobre a situação das moradias precárias, buscando soluções nos órgãos competentes, promover melhoria habitacional, com construção de unidades e restauração das existentes em todo município.</p> <p>Apoio aos carentes do município, oferecendo meios para integralização na sociedade, buscar através de convênios melhorias para o nosso povo carente da sede e do interior do município.</p> <p>Melhoria de unidades habitacionais na sede e Povoados e melhoria de unidades sanitárias na sede e zona rural</p> <p>O município conta a estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social, o conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e os recursos alocados no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.</p> <p>Construção de banheiros e sanitários domiciliares para pessoas carentes, conscientizando-as para a necessidade de uso de fossas residenciais para prevenir doenças em todo município.</p> <p>Execução do plano de assistência aos menores de forma a mantê-los ocupados com ações de estudos, atividades desportivas, descobrimento e exploração de suas potencialidades, envolvendo o município, os conselhos e as famílias.</p> <p>Afastar os adolescentes da situação de risco, encaminhando-os para uma atividade profissional, integrando-os a sociedade.</p>	
--	---	--



	<p>Implantação de aterro sanitário para armazenamento do lixo como também reciclagem do lixo através de sistemas modernos gerando renda para a população.</p> <p>Levantamento das Reservas, da Fauna e Flora do Município.</p> <p>Capacitação dos Agricultores para utilização adequada dos recursos naturais do Município.</p> <p>Construção, Ampliação e Recuperação de unidades de saúde através de recursos de convênios e parcerias com o Estado e União.</p> <p>Manutenção dos serviços de saúde com recursos próprios e de convênios e parcerias.</p> <p>Estes programas estão globalizados as despesas que, pela sua natureza, não podem ser associadas a um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, como dívidas, pagamento de inativos pelo tesouro municipal, contribuição ao PASEP.</p> <p>Pagamento mensal dos compromissos assumidos por empréstimos e financiamentos, com inativos e pensionistas e contribuição ao PASEP.</p> <p>Garantir que os compromissos assumidos possam ser cumpridos integralmente.</p> <p>Atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como constituição de um fundo para pagamento dos proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais.</p>	
--	---	--



--	--	--

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: 2017PM.GAVIÃO - ICP - Controle Pessoal 201887882UJHGBFTY

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal [www.indap.org.br](http://www.indap.org.br)



**ANEXO II  
METAS FISCAIS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019**

**(Art. 4º, Inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)**

Conforme apresentado, fomos assolados, pela crise mundial que afetou todos os países como um todo, o mercado financeiro brasileiro resolveu reduzir fortemente sua estimativa para o crescimento econômico, após dados recentes mostrarem uma queda maior que a esperada entre o fim do ano anterior e o início deste, o que reflete diretamente nas receitas municipais, como por exemplo, o Município de Gavião, que tem uma arrecadação bastante insignificante a título de arrecadação através de recursos de impostos e taxas que são de sua competência.

Sem dúvida alguma os municípios terão de se adequar a essa nova realidade. Baseando-nos nas informações que a União apresentou para a segunda estimativa de receita, os municípios terão que estimarem suas receitas para esse ano e conseqüentemente os próximos.

Portanto, projetamos nossa receita para o mais próximo da realidade e das previsões econômicas, utilizando de variáveis macroeconômicas projetadas com o crescimento real do PIB/BA (% a.a).

IPCA – IBGE (% a.a. – 12 meses) de 2,95%. Diante disso, resolvemos utilizar para elaboração das projeções para arrecadação das receitas para os exercícios o percentual anual sem contar com o esforço da arrecadação municipal, em razão dessas receitas terem arrecadação insignificante.

Quanto às despesas obrigatórias, como de pessoal e encargos sociais, continuarão sujeitas a um crescimento natural, que decorre de progressões e reestruturações de carreiras, além de reajustes salariais, conforme previsto no inciso X do artigo 37 da Carta Constitucional Federal, que certamente, deverá a administração municipal ficar atenta para o controle necessário para contenção das despesas comprando-se com a Receita Corrente Líquida que é à base de cálculo para as despesas com pessoal.



As estimativas das receitas projetadas para o exercício de 2019 e para os três anos subsequentes, além de considerarmos as receitas arrecadadas nos exercícios de 2015 a 2017, a receita estimada; consideramos também as respectivas projeções de arrecadação com bastante cautela aplicando o percentual ao ano.

No tocante às despesas, o Município de Gavião, Estado da Bahia, cumpre as determinações da Lei Complementar Federal de nº 101/2000, em razão de já está controlando os gastos com pessoal e demais despesas de custeio, através de ações administrativas.

Ademais, na oportunidade de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2019, poderão ocorrer variações de ajustes nos valores constantes dos anexos de metas fiscais apresentados.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GAVIAO, Em: 22 de Agosto de 2018.**

**Raul Soares Moura Junior**  
**Prefeito Municipal**

**ANEXO II – B**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019**



## AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

# 53

### METAS ANUAIS

(Art. 4º, § 2º, Inciso I da LC nº 101/2000)

### AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO EXERCÍCIO DE 2018

A Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; estabeleceu em seu artigo 4º, § 2º, Inciso I, que o Anexo de Metas Fiscais conterá, além do demonstrativo de metas anuais, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.

As metas fiscais do município para o exercício de 2019 foram originalmente estabelecidas através da Lei de Diretrizes Orçamentárias para aquele exercício.

Diante das mudanças no cenário macroeconômico levaram a Lei Orçamentária Anual de 2019 a incorporar ajustes nas metas fiscais. Os parâmetros executados na Lei Orçamentária serão objeto dos seguintes comentários:

**DO RESULTADO FISCAL** – O Resultado Primário, no exercício de 2017, foi bastante proveitoso. Esse desempenho decorreu-se de um bom desempenho das Receitas Correntes, permitindo a cobertura integral das Despesas Correntes e, ainda, gerando um excedente para o financiamento de parte das Despesas de Capital.

**DO RESULTADO NOMINAL** – A Meta do Resultado Nominal indica que a dívida consolidada líquida sofreria uma pequena queda. No Exercício Financeiro de 2017, resultado Nominal demonstra que houve uma queda no estoque da dívida fiscal líquida.

**DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – RECEITA TOTAL** – No Exercício Financeiro de 2017 a arrecadação total demonstrou um desempenho que causou surpresa



destacando-se em relação ao exercício financeiro anterior; as receitas tributárias em 2017, o FPM – Fundo de Participação dos Municípios, principal receita municipal.

As transferências correntes, representadas principalmente pelas transferências constitucionais.

**DA DESPESA TOTAL** – A despesa realizada em 2017 demonstrou um equilíbrio em relação a receita arrecadada, considerando-se as dotações orçamentárias atualizadas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece limites para os gastos com pessoal e para o grau de endividamento dos entes, comparativamente à Receita Corrente Líquida. A seguir são apresentadas informações que evidenciam a situação do município.

**DESPESA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS** – As despesas com Pessoal e Encargos Sociais atingiram o limite estabelecido em 2017, comparando-se com os limites fixados pelo Senado Federal, através da Resolução 40/2001, em cumprimento às disposições do Artigo 30 da LRF, a posição é favorável ao município, conforme os dados posicionados.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GAVIÃO, Em: 22 de Agosto de 2018.**

**Raul Soares Moura Junior**  
Prefeito Municipal

**ANEXO II – G**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019**  
**DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA**



**(Art. 4º, § Inciso V, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000)**

**55**

A instituição da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF entende-se como renúncia de receita, anistia, subsídios, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Para que possa ocorrer à renúncia se faz necessário que seja apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender o pelo menos uma das seguintes condições.

- Esclarecimento pelo proponente de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12 da LRF, e de que não afetará as metas e resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentária.
- Ser acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A Lei estabelece ainda que não seja considerado como renúncia da receita para efeito da mesma às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1º, e o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Em presença disso, o Município não está prevendo e/ou estabelecendo Renúncia de Receitas para os próximos exercícios. Caso venha a ser instituída serão observados os procedimentos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, 101 de 04 de maio de 2000.



**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GAVIÃO, Em: 22 de Agosto de 2018.**

**56**

**Raul Soares Moura Junior**  
**Prefeito Municipal**

**ANEXO II – H**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019**

**DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS**  
**DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.**

(Art. 4º, Inciso V, da LRF nº 101, de 04 de maio de 2000)



Demonstrativo da Estimativa da Margem de Expansão das Despesas obrigatórias de Caráter Continuado passa a ser um requisito da Lei de Diretrizes Orçamentárias introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Considera-se como margem de expansão das despesas continuadas a diferença real entre a despesa que a Prefeitura está, no momento, legalmente obrigada a executar por mais de dois exercícios e aquela que espera ficar legalmente obrigada a executar ao elaborar o seu orçamento.

Esse conceito encontra-se baseado no entendimento do artigo 17 da LRF, que trata da criação de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Necessário se faz esclarecer que para haver expansão da despesa de caráter continuado é importante que o aumento não afete as metas de resultados fiscais, sendo necessária a compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, onde aumento permanente de receita é aquela proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Diante disso, o crescimento real da atividade econômica é um dos fatores determinantes do aumento da base de cálculo da arrecadação tributária, já que se entende como conceito de base de cálculo a grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica alíquota para obter o montante tributário a ser arrecadado.

Conforme previsão de uma pequena queda na base de cálculo para 2018 em virtude da expectativa de retração real do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil em torno de 0,3%, os municípios terão que se adequar em relação à queda na receita, comprometendo os possíveis investimentos previstos.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GAVIÃO, Em: 22 de Agosto de 2018.**

**Raul Soares Moura Junior**  
**Prefeito Municipal**



**ANEXOS DE RISCOS FISCAIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019**

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS  
(Art. 4º, § 3º, da LRF nº 101 de 04 de maio de 2000)**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu que na Lei de Diretrizes Orçamentárias devesse conter o anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso se concretizem.



## I – DA QUEDA DA RECEITA

O repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), nos municípios da Bahia, varia, entre 1,50 % e 3,50%, maior do que o previsto no início do corrente ano.

Esse percentual surpreendeu os gestores municipais do Estado, que já consideram a possibilidade de não poder cumprir obrigações legais.

As prefeituras esperavam a queda na arrecadação, mas tinham como referência a previsão da Secretaria do Tesouro Nacional, que, com base na estimativa da Receita Federal. Com isso nas prefeituras se confirmou a chegada da crise mundial aos municípios. Essa arrecadação mostra que a crise terá um impacto brusco nas prefeituras, que apresentam dificuldades em transferir o duodécimo para as Câmaras Municipais.

A diminuição das receitas promete ser mais um grave problema a ser enfrentado, onde as prefeituras só contam com recursos do FPM como principal ou única fonte de renda.

Salienta-se que além dessa diminuição dos recursos do FPM, as prefeituras são obrigadas a investir no mínimo 15% na Saúde e 25% na Educação, além de repassar um percentual equivalente a 7% do orçamento anual para as Câmaras Municipais. Quanto menor a transferência do Fundo de Participação; menos teremos para investir nesses setores.

Não restam dúvidas que as medidas que o Governo Federal vem tomando interferem diretamente nas gestões municipais, tais como: conceder isenção do IPI às montadoras, com vistas ao aquecimento da economia. Mas só que 54% desse imposto são destinados aos estados e aos municípios, que não tiveram qualquer compensação. Salienta-se que o anunciado parcelamento das dívidas com o INSS, promovido pelo governo federal, não atende aos anseios das prefeituras.



A estimativa da receita do município para o período de 2018, e sua projeção para 2019, tem como parâmetros os valores constantes e correntes do PIB/BA, IPCA/IBGE, sem contar com o esforço municipal que terá que haver mais empenho no sentido de arrecadação das receitas municipais que são de sua competência.

As variáveis macroeconômicas projetadas são de crescimento real do PIB – BA 2,10% (% a.a - 12 meses) no percentual da inflação IPCA – IBGE 2,95% (% a.a. – 12 meses). Diante disso, utilizamos o percentual para projeção das receitas para os exercícios de 2016 a 2018, podendo ser revistos e atualizados os anexos de projeção em razão do aumento ou diminuição das arrecadações das receitas.

O Município acumulou ao longo de sua trajetória fiscal, diversos compromissos que podem afetar o equilíbrio fiscal. Não obstante, esses compromissos estão sendo avaliados e liquidados. Além disso, o município busca o equilíbrio financeiro, adotando medidas como:

- ✓ Renegociação da dívida fundada e flutuante;
- ✓ Incremento de receitas próprias através da melhoria na qualidade da tributação, combate a sonegação e evasão fiscal;
- ✓ Contingenciamento de recursos e normatização da execução orçamentária.

Dessa forma, o município compatibiliza sua política econômica doméstica com política econômica nacional.

## **II – DOS RISCOS**

### **II.1 DÍVIDA**

Os riscos da Dívida Pública Municipal são decorrentes de variações das taxas de juros, afetando o volume de recursos necessários ao pagamento do serviço e do estoque da dívida. O esforço para atingir o equilíbrio financeiro é influenciado pela conjuntura econômica nacional e pelas próprias características da economia local.

A dívida municipal tem influência fundamental na realização das despesas correntes e de capital do município, no sentido de que os recursos devem ser canalizados



para suprir os débitos anteriores e atuais. Por outro lado, o controle deve ser rigoroso, de forma que o município adote uma visão de vanguarda em relação à evolução das dívidas.

### **II.II - RECEITA**

As receitas municipais, projetadas com base nos parâmetros apresentados, podem sofrer impacto de mudanças no cenário econômico nacional e local, sendo assim, poderá correr frustrações ou excesso de arrecadação. No caso de frustrações as metas deverão ser reavaliadas, e o município adotará as medidas necessárias em termos de aumento de outras receitas e/ou diminuição de despesas, de forma a alcançar o superávit primário estabelecido, garantindo desta forma a sustentação fiscal e financeira em bases permanentes.

A renúncia de receitas é outro fator que afeta as receitas do tesouro, visto que o município deixa de arrecadar devido a concessão de algum benefício fiscal a certos setores e empresas, todavia, espera-se que o benefício social em termos de geração de emprego e renda compense a parcela de receita não arrecadada.

Assim, deve buscar uma política de expansão da arrecadação própria por incremento do esforço de arrecadação e do crescimento econômico.

Por fim, as metas fiscais podem ser afetadas por vários fatores. No momento evidenciam-se as mais coerentes.

Ademais, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas, adequando à crise mundial e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GAVIÃO, Em: 22 de Agosto de 2018.**

**Raul Soares Moura Junior**

**Prefeito Municipal**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GAVIAO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2019**

LRF, art. 4º. § 2º., Inciso I

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a)*100
Receita Total	21.421.428,19	2,9500%	14.709.687,96	6,9000%	6.711.740,23	145,63%
Receitas Primárias (I)	20.470.393,47	2,9500%	14.049.151,80	6,9000%	6.421.241,67	145,71%
Despesa Total	18.246.793,60	2,9500%	13.511.057,21	6,9000%	4.735.736,39	135,05%
Despesas Primárias (II)	21.574.305,93	2,9500%	15.350.300,83	6,9000%	6.224.005,10	140,55%
Resultado Primário (I-II)	-1.103.912,46	2,9500%	-1.301.149,03	6,9000%	197.236,57	84,84%
Resultado Nominal	-		-		0,00	
Dívida Pública Consolidada	542.500,00		625.360,00		-82.860,00	86,75%
Dívida Consolidada Líquida	352.645,00		455.623,00		-102.978,00	77,40%

FONTE:

Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Naureza da Despesa - Consolidação XIV Balanço Patrimonial, do exercício 2017

LDO 2017 e PIB - Estado

Demonstrativo II







**ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2019**

LRP, art. 4º. § 2º., Inciso III			R\$ MIL
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
<b>ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
<b>TOTAL (I)</b>			
<b>DESPESAS LÍQUIDAS</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVO</b>			
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.</b>			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
<b>TOTAL</b>			
<b>SALDO FINANCEIRO (III) = (I-II)</b>			

**Nada a declarar.**













**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS  
(LC Nº 101/2000, § 1º e 2º incisos I e II).**

**Orçamento Fiscal e da Seguridade Social**

A metodologia de cálculo utilizada para a demonstração das metas fiscais para o período que compreende os anos de, 2019, 2020 e 2021 levou em consideração as receitas realizadas durante os exercícios de, 2015, 2016 e 2017 bem como a projetada até o final do ano em evidência.

Foram acolhidos para correção das distorções de valores, dentro do cenário macroeconômico, o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, o Produto Interno Bruto da União e o Produto Interno Bruto do Estado. Utiliza-se para o ano de 2019:

- I. Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA: 4,30 %;
- II. Produto Interno Bruto da União – PIB União: 3,40 %;
- III. Produto Interno Bruto do Estado – PIB Estado: 2,10 %.

A título de corrigir a distorção proveniente do crescimento do PIB's da União e do Estado e os seus impactos em suas principais transferências, foram utilizadas a incidência percentual do PIB da União nas transferências correntes, precisamente na Cota Parte do FPM e ICMS Exportação, e a incidência percentual do PIB do Estado nas Cotas Partes do ICMS e IPI sobre Exportação bem como a variação média de crescimento dos três últimos exercícios.

Quanto às despesas, seu crescimento foi projetado segundo os mesmos critérios indicados nos dois itens anteriores, estando as despesas com Pessoal e Encargos de acordo com os limites estabelecidos nos Artigo(s) 19 e 20 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

O item “Outras Despesas Correntes” concentra um volume de gastos compatível com a dimensão da cidade, estando neles computados todos os custos com a manutenção da sede, distritos e povoados, unidades de saúde etc.;

Quanto aos valores estimados para o atendimento dos gastos com o “Serviço da Dívida”, que compreende o somatório dos encargos e amortizações, estão dentro dos limites estabelecidos na Resolução Nº 40/2001, do Senado Federal;

A estimativa do “Resultado Primário” e do “Resultado Nominal” foi feita adotando-se os critérios usados até a presente data, pela falta de definição de que trata o art. 30, inciso IV, da LRF.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GAVIÃO, Em: 22 de Agosto de 2018.**

**RAUL SOARES MOURA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal



**ESTUDOS  
E  
ESTIMATIVAS  
RECEITA 2019**



## **METODOLOGIA, MEMÓRIA DE CÁLCULO E FATORES CAPAZES DE INFLUENCIAR NA ARRECAÇÃO MUNICIPAL.**

# 74

### **O MUNICÍPIO COMO ENTE FEDERATIVO**

O Governo municipal, parte integrante do Governo Federativo Nacional do Brasil, regido pelas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, para atender à sua finalidade, possui estrutura própria de arrecadação e participa da arrecadação de outras esferas governamentais, formando o Tesouro Municipal, composto em fontes de receitas com finalidade e objetivos regulamentados e definidos por legislação própria.

### **“LEGISLAÇÃO”**

#### **Constituição Federal**

#### **Dos Impostos dos Municípios**

**Art. 156 (\*)** Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

#### **Da Repartição das Receitas Tributárias**

**Art. 158.** Pertencem aos Municípios:

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;



II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e Cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

**Parágrafo Único.** As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três Quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – Até um quarto, de acordo com que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

**Art. 159.** A união entregará:

I – Do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) Vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) Vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) Três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste e metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;



II - Do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

#### **Lei nº. 4.320/64 – Normas Gerais do Direito Financeiro**

**Destaque:** “**Art. 27.** As propostas parciais de orçamento guardarão estreita conformidade com a política econômico-financeira, do programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

**Art. 29.** Caberá aos órgãos de contabilidade de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base à estimativa da receita, na proposta orçamentária.

**Parágrafo Único** – Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações serão remetidas mensalmente.

**Art. 30.** A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior, a arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.”

#### **Lei nº. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal**

**Destaque:** “**Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a quem se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.



§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculos.”

## FATORES CAPAZES DE INFLUENCIAR NA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL

A arrecadação municipal é composta por impostos, taxas e serviços. A receita de impostos tem influência direta do universo de contribuintes atingidos pela lei, de fato gerador, base de cálculo, da alíquota incidente, da inadimplência, ou seja, da capacidade ou não de pagamento dos contribuintes. As taxas de serviços, normatizadas por legislações próprias, têm critérios semelhantes aos impostos, porém, mais simplificadas e às vezes fixas. Estes serviços, no entanto, têm o custo com base de cálculo e influência direta no mercado solicitante.

São fatos geradores de impostos municipais: a propriedade, urbana e rural; a prestação de serviço; a transmissão de Inter vivos de bens; a renda; a circulação de mercadorias; a produção industrial, etc. Alguns de arrecadação direta, e outros, com direito a participação, segundo índices populacionais ou de produção. Sobre todos eles, o crescimento populacional, da economia e da inflação tem influência direta na arrecadação municipal.

Outro fator de grande influência é a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. Está deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e ter sido considerada na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei do Orçamento.

## METODOLOGIA

No estudo, para que tenhamos proximidade com sua realização, devem ser trabalhados os dados históricos, pois o valor numérico registrado não tem mais a mesma expressão de poder de compra atual, como também intercorrências no ato de seu registro, como por exemplo: equívocos de classificação, atrasos de transferências ou cálculos imprecisos. Assim, da série histórica vale a menor variação, devendo-se retirar ao estudo os picos e depressões de arrecadação.

### 1 – ATUALIZAÇÃO DOS DADOS



Índices IGPM elencados mensalmente de todo período estudado, e acumulados de maneira a permitir que os valores mais antigos sejam corrigidos até a última data do valor estudado. Observa-se que o cálculo do índice acumulado segue método matemático próprio; O Valor Atualizado é igual ao valor histórico individual e mensal de cada uma das receitas, onde sobre este, é aplicado o índice acumulado do intervalo de tempo estudado.

## 2 - CÁLCULOS DA MÉDIA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA

Para cada rubrica de receita, é feita a média aritmética das arrecadações corrigidas dos exercícios anteriores em seus respectivos meses, considerando-se, ainda, as intercorrências.

Ex: A média da receita tributária do mês de janeiro é igual à média das arrecadações ocorridas e corrigidas dos meses de janeiro nos três últimos exercícios (período estudado), considerados outros fatores influenciadores da arrecadação.

## 3 – FATORES CAPAZES DE MODIFICAR A MÉDIA DA ARRECADAÇÃO

Crescimento da Economia – Estudos divulgados pelo Estado e pela União indicam os rumos da economia que interferem na arrecadação de impostos e taxas;

Inflação para cada mês futuro – Estamos adotando a média ocorrida nos três últimos exercícios para aquele determinado mês;

Implementação de programas federais e estaduais, no município;

Alterações de Índices e Alíquotas – São modificações ocorridas individualmente na arrecadação de cada receita, tais como:

- Crescimento do número de contribuintes para IPTU, ISS E TAXAS;
- Mudanças de alíquotas dos impostos e taxas;
- Mudanças de índices de distribuição do FPM, ICMS, IPI, etc.;
- Aumento ou redução do número de matrículas influenciando na receita do FUNDEB.

## MEMÓRIA DE CÁLCULO



A elaboração da previsão da receita foi efetuada através de uma metodologia concisa e lógica, ainda que, em toda previsão persista uma margem de erro. Entretanto, buscamos analisar os possíveis fatores capazes de interferir na arrecadação.

A inflação mantém-se em trajetória de queda. Não obstante, as taxas recentemente divulgadas situam-se no mesmo patamar anteriormente divulgadas. Os resultados correntes são importantes na medida em que fornece informações sobre o grau de persistência inflacionária na economia, fator relevante para as perspectivas futuras de inflação.

Para 2019, a projeção de reajuste para o conjunto de bens cujos preços são administrados por contato e monitorados, em consequência das expectativas de inflação sobre a variação do IPCA para o exercício corrente e o resultado do acumulado dos últimos doze meses, utilizamos o percentual para correção dos valores a cada exercício.

Como foram evidenciados anteriormente, os dados históricos têm poder de compra diferente dos dados numéricos. Assim, os primeiros precisam ser corrigidos a uma mesma data (30 de julho de 2018). Desta forma temos então, para cada data um índice acumulado (o índice escolhido foi o IPCA, em função da facilidade de já se ter à série histórica completa e, principalmente, de já ter sido usado para diversos trabalhos anteriores como alto grau de confiabilidade).

Considerando os fatores capazes de modificar arrecadação, temos: o crescimento populacional contribui para o aumento da base de contribuição, a inflação provoca uma necessidade de atualização, como também pode aumentar a inadimplência.

O resultado desta análise é a expectativa da arrecadação para o exercício de 2019, estimada em 2,95% de crescimento, porém, cabe para sua realização, um empenho da municipalidade em ações precisas.

Salientamos que não existe cálculo para as receitas de convênios, pois estas não seguem uma regularidade sequencial, depende do projeto e da vontade dos órgãos para sua efetivação. Seus valores não sofrem influências estatísticas. Em verdade, o convênio é uma realização em parceria com diversos órgãos federais e estaduais, e normalmente o município executa as ações com esses recursos.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GAVIÃO, Em: 22 de Agosto de 2018.**

Raul Soares Moura Junior  
Prefeito Municipal